



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1533580-54.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON VINICIUS DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **6925**

Apelação Criminal com revisão nº: **1533580-54.2024.8.26.0050**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Central - Barra Funda/16ª Vara Criminal

Juíza: Dra. Fabiola Oliveira Silva

Apelante: Anderson Vinícius de Sousa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.**I. Caso em Exame:** Apelação interposta por Anderson Vinícius de Sousa contra sentença que o condenou a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para delito menos grave, além de redução da pena e substituição por restritivas de direitos. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e a possibilidade de desclassificação do delito ou redução da pena. **III. Razões de Decidir:** 3. A materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas estão comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de exame químico-toxicológico e depoimentos de policiais. 4. Os depoimentos dos policiais são válidos e coerentes, confirmando a participação do apelante na atividade de tráfico, não se ajustando à figura do art. 37 da Lei Antidrogas. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando maus antecedentes e reincidência. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante da suficiência probatória. 2. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, sem dupla valoração de circunstâncias. **Legislação Citada:** Lei n. 11.343/06, art. 33, “caput”; art. 37. Código Penal, art. 329, “caput”. Código de Processo Penal, art. 386, VII. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19.09.2022.

Trata-se de apelação interposta por **Anderson Vinícius de Sousa**, contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada e o condenou ao cumprimento de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, como incurso no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06** (fls. 354/365).

Pugna a Defesa pela reforma do julgado, com vistas à absolvição, sob a tese pautada na insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a desclassificação para o delito do art. 37, da Lei n. 11.343/06, redução da pena, dada a dupla valoração da reincidência ou, então, elevação inferior quanto aos maus antecedentes e ainda incidência da redutora especial, com fixação de regime aberto e substituição por restritivas de direitos (fls. 399/419).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, destacando o acerto da sentença, com reiteração das alegações finais secundada no Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP (fls. 437/444).

A D. Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do Dr. José Carlos Meloni Sicoli, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 465/474).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 128/132) que, desde data incerta até 05 de setembro de 2024, por volta de 11h30, nesta Capital/SP, o ora apelante e Gabriel Elias Romanholi se (1) associaram para a prática de tráfico de drogas e ainda (2) prestou auxílio material essencial a Gabriel Elias Romanholi que trazia consigo drogas variadas (cocaína: 102 porções e maconha: 60 porções), tendo havido também (3) oposição mediante violência física à execução de ordem legal dada pelos policiais civis responsáveis pela sua prisão e de Gabriel Elias Romanholi.

Narra a inicial acusatória que *“em data e local incertos, os denunciados deliberaram por se associar, de forma estável e permanente, com a finalidade de realização da venda ilícita de drogas. Neste contexto, ajustaram que ANDERSON atuaria como “olheiro/campana”, incumbindo a ele a função de recepcionar os usuários que se apresentassem para a compra de drogas, bem como a de realizar a vigilância, comunicando a eventual presença de equipes policiais a GABRIEL que, por sua vez, seria o responsável por realizar a efetiva venda das drogas aos usuários. Assim, nas condições de tempo e local acima descritos, ANDERSON e GABRIEL obtiveram acesso às drogas acima descritas, se postaram no local dos fatos e, assim, deram início à mercancia ilícita. No entanto, cientes de que no local existe famoso ponto de venda de drogas conhecido como “Loja Nissan” e que o local é controlado por organização criminosa (PCC), policiais civis organizaram operação visando a apuração e repressão do comércio de entorpecentes, de modo que se deslocaram ao endereço acima descrito. Ao chegarem, se mantiveram a distância segura e passaram a realizar campana prévia, de modo que, em dado momento, puderam presenciar*

movimentação típica da venda de drogas, em que visualizaram ANDERSON sentado realizando a vigilância do local e GABRIEL, por sua vez, com uma sacola nas mãos (cf. relatório de investigações de fls. 22/25, especialmente as fotografias de fls. 23/24). Em dado momento, viram, ainda, que ANDERSON atendeu um usuário e o direcionou a GABRIEL que, por sua vez, recebeu dele (usuário) um objeto (dinheiro) e entregou outro em contrapartida (drogas). Diante do cenário visualizado e convencidos da situação flagrancial, os policiais decidiram agir e prontamente lograram realizar a abordagem de ANDERSON e GABRIEL que, mediante violência física, passaram a se debater e a se opor à realização da prisão, de modo que foi necessário o uso moderado de força física para realizar a detenção. Após revista pessoal, os policiais recuperaram a sacola que estava com GABRIEL, dentro da qual encontraram as substâncias acima descritas, juntamente com a quantia de R\$ 32,00 espécie, decorrente das vendas realizadas. Informalmente questionado GABRIEL se manteve em silêncio. No entanto, também informalmente ANDERSON confessou que estava no local naquele momento atuando como “olheiro/campana” (sic), dando conta de que receberia a quantia de R\$ 40,00 ao final do turno. O usuário, por sua vez, conseguiu se evadir sem ser identificado. Diante do inequívoco cenário flagrancial, os policiais deram voz de prisão em flagrante e conduziram ANDERSON e GABRIEL, juntamente com as substâncias e demais objetos, à Delegacia de Polícia para as providências de praxe. Em solo policial, ao serem formalmente interrogados, ANDERSON e GABRIEL silenciaram quanto aos fatos (fls. 05 e 06). As substâncias foram apreendidas e encaminhadas ao Instituto de Criminalísticas para a realização dos trabalhos periciais,

em cujo laudo se registrou a natureza das substâncias (fls. 18/21).”

O apelante e o corréu Gabriel restaram absolvidos das imputações fundadas no art. 35, da Lei Antidrogas e no art. 329, *caput*, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP. O corréu Gabriel Elias Romanholi foi condenado pelo tráfico de drogas privilegiado, expressando seu conformismo à condenação (fls. 393/394 e 399).

Relativamente ao ora apelante, certo é que a materialidade delitiva está comprovada a partir do boletim de ocorrência (fls. 07/12), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), auto de constatação (fls. 18/21), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 149/151), e da prova oral colhida em juízo (links de fls. 308 e 343).

A autoria, igualmente, é inconteste – e recai sobre o acusado.

Na fase policial, o apelante optou pelo silêncio (fl. 06), enquanto em Juízo negou a autoria do tráfico de drogas (link de fls. 343).

Referida negativa, contudo, restou isolada e destoa dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

Na delegacia (fl. 03), o policial civil Paulo Bezerra dos Santos afirmou que *“Após trabalho de inteligência no combate a drogas, seguiram até o Jardim Maristela, comunidade conhecida como “LOJA NISSAN” em razão de pertencer a uma facção criminosa; fizeram a incursão até o alvo da ação para checar a atividade; na campana, de um dos lados de um córrego, avistaram o ora indiciado*

GABRIEL trazendo consigo uma sacola plástica escura, enquanto que o ora indiciado ANDERSON fazia o “campana”; um usuário chegou para comprar droga e o “campana” ANDERSON imediatamente indicou GABRIEL como o “Bolsa”; enquanto ocorria a transação, deram início à ação contornando o córrego para acessar o local utilizado para o tráfico; chegando no local da transação, o usuário já havia saído; deram voz de prisão aos ora indiciados, mas os dois começaram a resistir para tentar fuga; com os meios necessários mas moderados, conseguiram prender os dois; por conta do ocorrido, fizeram uso de algemas; em revista a ANDERSON e GABRIEL, nada localizaram; em revista à sacola que GABRIEL trazia consigo, acharam grande quantidade de substância semelhante a MACONHA e COCAÍNA, além de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) em diversas cédulas; contaram o total de sessenta (60) invólucros plásticos contendo substância semelhante a MACONHA e cento e dois (102) eppendorf’s contendo substância semelhante a COCAÍNA; indagado sobre as drogas, o ora indiciado GABRIEL permaneceu em silêncio; indagado de sua atividade no tráfico, o ora indiciado ANDERSON confessou que era o “campana” naquele momento e que receberia R\$40,00 (quarenta reais) ao final do turno; indagado sobre o que quis dizer com “naquele momento”, o ora indiciado ANDERSON ficou em silêncio; os dois indiciados foram levados para a Delegacia.”.

Também na fase extrajudicial o policial civil Daniel Duarte Rosa Rolo (fl. 4) esclareceu que “Depois de apuração em trabalho de inteligência, foram para o Jardim Maristela, comunidade conhecida como “LOJA NISSAN” em razão de pertencimento a uma facção

criminosa; foram em incursão até o alvo para checar a atividade dos traficantes; no período de campana, viram o ora indiciado GABRIEL com uma sacola plástica escura e o ora indiciado ANDERSON fazendo “campana”; um usuário chegou para comprar droga sendo que o “campana” ANDERSON já indicou GABRIEL como o “bolsa”; durante a transação, deram início à operação e contornaram o córrego para acessar o local dos ora indiciados; quando chegaram no local, o usuário já havia saído; deram voz de prisão aos ora indiciados, que tentaram resistir para fugir; com os meios necessários mas moderados, conseguiram prender os dois; fizeram uso de algemas em razão do ocorrido; em revista a ANDERSON e GABRIEL, nada localizaram; em revista à sacola que GABRIEL trazia, localizaram grande quantidade de substância semelhante a MACONHA e COCAÍNA, além de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) em diversas cédulas; tinha na sacola um total de sessenta (60) invólucros plásticos contendo substância semelhante a MACONHA e cento e dois (102) eppendorfs contendo substância semelhante a COCAÍNA; indagado sobre as drogas, o ora indiciado GABRIEL ficou em silêncio; indagado sobre sua atividade no tráfico, o ora indiciado ANDERSON confessou que seria o “campana” naquele momento e que receberia R\$40,00 (quarenta reais) ao final do turno; indagado sobre o que disse com a frase “naquele momento”, o ora indiciado ANDERSON ficou quieto; os dois indiciados foram conduzidos para a Delegacia.”

Sob o crivo do contraditório (link de fls. 343), os policiais prestaram seus depoimentos de forma convergente, esclarecendo as circunstâncias da breve campana realizada, a visualização de um

comprador que se aproximou do apelante, que vestia camiseta cinza, e a respectiva condução até o corréu Gabriel, que vestia camiseta laranja, o qual estava com a sacola com drogas e dinheiro, tendo efetuado a entrega àquele usuário; pormenorizaram ainda sobre as dificuldades do local onde estavam realizando a observação e também a existência de um córrego que impedia o fácil acesso à casa demolida onde os denunciados se encontravam.

Pois bem.

Indubitável, a princípio, a validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, *“o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, os depoimentos prestados pelos agentes públicos mostraram-se coerentes e uniformes entre si. Em todas as oportunidades em que ouvidos, apresentaram versões harmônicas e descreveram pormenorizadamente a dinâmica do flagrante.

Nesse sentido, narravam que já haviam procedido a outras campanhas no local e que justamente nesta última lograram êxito em observar a negociação da venda de drogas, especialmente o apelante na função de vigia do local, sendo ele ainda quem realizou o contato inicial

com o comprador.

De fato, as porções foram efetivamente apreendidas (fls. 15/16) e periciadas (fls. 149/151), tratando-se, ao todo, de **151,5 gramas** de cocaína e maconha.

Assim, a teor do conjunto probatório novamente esmiuçado, do qual se extrai a certeza acerca da autoria e materialidade delitiva, a condenação pelo crime de tráfico de drogas imputado ao apelante encerra a única solução admissível, inexistindo margem para a recepção dos pleitos absolutório ou desclassificatório sustentados pela combativa Defesa.

A propósito, o réu exercia funções que extrapolavam a de um mero informante, não se ajustando assim à figura mais branda do art. 37, da Lei Antidrogas, pois como bem assinalado na fundamentação da sentença *“a atividade realizada por Anderson, bem descrita pelos policiais ouvidos, não era dirigida à vigilância de forma autônoma, mas à repartição de tarefas próprias da venda de entorpecentes, dentre as quais, recebia os usuários, indicava-lhes o réu Gabriel e garantia que a comercialização das drogas ocorreria.”* (fls. 360).

Confirmada a condenação, passo à análise da dosimetria da pena, desmerecendo qualquer reparo.

Na primeira fase do cálculo, verifica-se que a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo legal, com base nos maus antecedentes do apelante (furto qualificado tentado - fl. 52), com acréscimo de mais 1/6 na etapa seguinte, em razão da reincidência

(receptação – fl. 51) – válidos os aumentos porquanto baseados em condenações distintas, inexistindo então dupla valoração da mesma circunstância como aventado nas razões recursais.

E na última fase, a redutora especial foi rechaçada ante a conjugação da reincidência do réu, bem assim diante da quantidade e diversidade de drogas apreendidas.

Igualmente acertada a fixação do regime inicial fechado para o desconto da reprimenda, dado o *quantum* da reprimenda aplicada, aliado à reincidência do réu, bem como a natureza do crime em espeque, equiparado a hediondo, sobretudo em atenção à quantidade (162 porções) e diversidade das drogas apreendidas (cocaína e maconha) - porcionamento hábil a atingir número considerável de pessoas.

O montante da pena privativa de liberdade inviabiliza a substituição por restritivas de direitos e a suspensão condicional.

Não há modificações a serem realizada na r. sentença, portanto.

Posto isso, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** interposto, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI
Relatora